

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Sra. Rita Camata)

Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, e altera o art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no tocante à publicidade de produtos de interesse da saúde.

Art. 2º O art. 7º da Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“§ 6º O órgão competente do Ministério da Saúde elaborará regulamento técnico que subordinará as peças publicitárias de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º O inciso XXVI do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXVI – normatizar, controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) foi criada pela Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para imprimir à Administração Pública maior celeridade e agilidade em um tema tão sensível como é a vigilância sanitária. Desde sua criação, a Anvisa tem apresentado um expressivo e importante retorno à sociedade, atestando o acerto da decisão de instituí-la.

Recentemente, contudo, a eficácia de uma de suas normas – Resolução n.º 96/20008 - no tocante à publicidade de medicamentos, foi contestada por decisão judicial. Parecer da Advocacia Geral da União – AGU – conclui pela inconstitucionalidade da resolução uma vez que é competência privativa do Congresso Nacional legislar sobre publicidade.

No que se refere especificamente à propaganda comercial de medicamentos, a regulação está contemplada na Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996. Diversas proposições tramitam nesta Casa com o objetivo de alterar o conteúdo desta norma. O objetivo é garantir que a publicidade não coloque em risco a saúde dos consumidores por meio da automedicação.

A Anvisa, ciente do perigo desta prática, optou pela rápida edição da referida resolução que, entre outros pontos, veda a participação de celebridades, leigas em medicina ou farmácia, em propagandas de TV sugerindo que fazem uso do medicamento ou recomendando sua utilização. Neste caso específico, a rapidez de uma norma editada pela Agência que regula o setor evita graves riscos à saúde dos brasileiros que, por vezes, assistem à determinada propaganda e, sem qualquer indicação médica, consideram que a ingestão daquele medicamento será benéfica à sua saúde.

Some-se a isso a comprovação de que quase 100% da publicidade veiculada em nosso país é irregular, no tocante a medicamentos.

Tais fatos indicam a necessidade urgente de normas que coíbam os abusos na publicidade. Tal urgência nem sempre é alcançada na tramitação de um projeto de lei, instrumento ideal para tal normatização. No caso apresentado qualquer delonga acarretará prejuízo à saúde da população e, portanto, há que se estabelecer com clareza o limite das atribuições da Anvisa.

Sanamos esse pequeno, mas crucial hiato normativo, incluindo a normatização entre as competência da Anvisa, lembrando que será aplicado unicamente na regulação da publicidade de medicamentos. Esta a intenção deste projeto de lei, para cuja aprovação no menor espaço de tempo possível peço aos nobres pares os votos e apoio necessário.

Sala das Sessões, em 06 de Agosto de 2009.

Deputada **RITA CAMATA**
PMDB/ES